



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000191-48.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO FELICIO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47683

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000191-48.2025.8.26.0041

Agravante: RICARDO FELICIO DE MORAES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Helio Narvaez

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Roubos. Unificação das penas. Continuidade delitiva. Crimes praticados com desígnios autônomos. Não reconhecimento do instituto. Situação que caracteriza a habitualidade ou reiteração criminosa. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto contra r. decisão de indeferimento do pedido de unificação de penas.

O agravante, condenado pela prática de oito crimes de roubo, sustenta a tese de continuidade delitiva alegando preencher os requisitos necessários a sua caracterização, considerando que os crimes ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (fls. 11/15).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 19/24).

A decisão agravada foi mantida (fls. 25) e secundada pelo

parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 35/39).

É O RELATÓRIO.

O agravo não merece provimento.

Os delitos foram praticados em contextos fáticos diversos, com desígnios autônomos e sem qualquer relação entre eles, circunstâncias que impedem o reconhecimento de que o delito subsequente seja uma mera continuidade do crime anterior.

Como bem acentuou o MM. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de unificação das penas, tem-se, na verdade, situação de habitualidade criminosa.

Tratando-se de reiteração delituosa não merece o agravante, como pretende a combativa defesa, a redução da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

Posto isto, meu voto nega provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora